

MENSAGEM DE VETO Nº 09/2020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cambé,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 14/2020, que “*Estabelece dever de prestação de contas por parte da Concessionária prestadora de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cambé*”.

Ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões que adoto como minhas:

Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 14/2020, de origem do Legislativo Municipal, estabelece o dever de prestação de contas por parte da Concessionária prestadora de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cambé.

A prestação de contas será realizada em audiência pública, anualmente, na sede da Câmara Municipal, devendo ser amplamente divulgada nos meios de comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua realização.



Compreende a prestação de contas: relatório de arrecadação e despesas com prestação de serviço público; relatório de investimentos realizados em infraestrutura manutenção no Município de Cambé; cronograma de investimentos e outras informações consideradas de interesse público.

Por fim, caberá multa anual no valor de 100 (cem) VRs para o descumprimento no disposto na lei, por parte da Concessionária, que será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Assim, em análise mais detalhada constatou-se que a referida matéria esbarra em princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, fere a Lei Orgânica do Município, padecendo de inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista o vício de iniciativa, uma vez que, o Legislativo usurpa um poder exclusivo do Prefeito contrariando a Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

*II – criação, estruturação, transformação, extinção e **atribuições** das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

...

*V – **organização administrativa e serviços públicos;***

...

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

...



Mesmo que a matéria tratada seja revestida de interesse social, a medida em que permite ao usuário uma maior transparência na prestação de contas por parte da Concessionária prestadora de serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário, entende este Poder Executivo, haver vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica prevê que este assunto seja de iniciativa exclusiva do Prefeito. Não tendo a liberalidade de ser feita por um Poder ou pelo outro, mas, tão somente ao Poder Executivo, na figura do Prefeito.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidade, tanto quando em confronto com a Constituição Federal como quando em confronto com a Constituição Estadual contrariando os seguintes dispositivos constitucionais:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem aos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)¹.

Nesse sentido, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que

¹ HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5

dizem respeito à iniciativa reservada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.)

A legislação municipal deve, portanto, ser analisada por simetria na esfera federal e estadual a fim de evitar arbitrariedades e desrespeitos entre seus entes, para que os mesmos, possam exercer fielmente seus poderes típicos.

No caso do Projeto de Lei, o Legislativo invadiu o poder que é conferido exclusivamente ao Chefe do Executivo. Isto porque, os dispositivos vetados criam obrigações e despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições das Secretarias e demais órgãos o Poder Executivo ferindo o art. 2º da Constituição Federal e o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná que veda a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (§ único, do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná)

Ademais, cumpre-nos ainda, destacar a criação de despesa que o Projeto de Lei prevê sem a devida previsão orçamentária, contrariando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A despesa se dá no momento em que o Poder Executivo fica obrigado a convocar por meio de publicidade o chamamento para a audiência pública, na forma do art. 3º, o que exigirá despesas com a contratação de agência de publicidade e veiculação das propagandas nas mídias locais.

Afora o que já fundamentando, cumpre anotar que a Concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário é objeto de CONTRATO ADMINISTRATIVO firmado em razão da Dispensa de Licitação n.º 25/2004.

A licitação mencionada foi autorizada por meio da Lei Municipal 1.791/2004. Nesta lei já há a previsão da elaboração do Plano de Metas de Saneamento e, também, o dever do Município de FISCALIZAR o cumprimento do contrato.

De seu turno, a concessão, ao seu tempo, foi amparada pela Lei n.º 8.987/1995 que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"



Na citada Lei há expressa previsão determinando a prestação de contas pela empresa Concessionária nos termos do contrato (Art. 23, XII)

Por fim, no Contrato de Prestação de Serviços há expressamente o DEVER da Concessionária em prestar contas ao PODER CONCEDENTE, AO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE E AOS USUÁRIOS.

O Poder Legislativo, por sua vez, também pode convocar, por meio de Audiência Pública ou outro meio que se fizer necessário, a prestação de contas por parte da Concessionária, não sendo necessária edição de lei específica para tal.

Logo, a Lei Municipal transborda, portanto, a competência legislativa do Município, vez que AS NORMAS GERAIS SOBRE O SANEAMENTO BÁSICO É DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO nos termos do Art. 21, XX da CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Logo, a lei ora vetada é INCONSTITUCIONAL porque se refere a NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO que é de COMPETÊNCIA DA UNIÃO, não podendo o Município disciplinar tais regras.

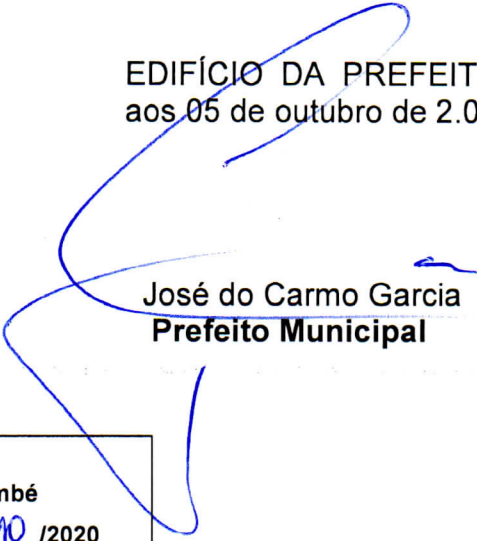
Veja, portanto, que os fundamentos ora apresentados transcendem a vontade política dos Vereadores e deste Prefeito, pois que se trata de inconstitucionalidade e, portanto, em que pese a justificativa de justiça social, não se pode subverter a ordem constitucional.

Registre-se, por derradeiro, que pelos mesmos motivos desta mensagem, no curso do processo legislativo, o projeto teve parecer desfavorável tanto pela Assessoria

Jurídica da Câmara como pela Comissão de Constituição e Justiça, o que reforça a certeza pela decisão de veto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 05 de outubro de 2.020.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 808 pág 02 de 06 / 10 /2020

OFÍCIO Nº 128/2020-GAB

Cambé, aos 07 de outubro de 2020.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

ASSUNTO: Encaminhamento de Mensagem de Veto nº 09/2020.


Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto nº 09, de 05 de outubro de 2.020, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 14/2020 "*Estabelece dever de prestação de contas por parte da Concessionária prestadora de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cambé*".

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5668 / 2020
Recebido em:	07/10/20 às 14:35
Protocolista	Jaqueline